

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000863/94-37
Recurso nº. : 15.714
Matéria : IRPF – Ex(s).: 1991 a 1994
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO ALVES BARBOSA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.663

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO ALVES BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000863/94-37
Acórdão nº. : 106-10.663

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.000863/94-37
Acórdão nº. : 106-10.663
Recurso nº. : 15.714
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO ALVES BARBOSA.

RELATÓRIO

Contra **LUIZ ANTONIO ALVES BARBOSA**, já qualificado nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 91/101, com exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor de 25.940,04 UFIR, mais acréscimos legais. Referido lançamento decorreu de omissão de rendimentos, ao longo dos anos-calendários de 1990,1991,1992 e 1993, caracterizada por sinais exteriores de riqueza, através de depósitos bancários incompatíveis com os rendimentos declarados, tudo conforme fundamentos legais ali mencionados.

Regularmente notificado do lançamento, o autuado interpôs, dentro do prazo legal, impugnação à exigência de IRPF. Em sua defesa, aduz, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente, requer, com base no art. 17 do Decreto Nº 70.235/72, a realização de perícia, procedimento que reputa indispensável à qualificação e quantificação da matéria, eis que a fiscalização não realizou um exame dos aspectos específicos de sua atividade, ligando os extratos bancários aos valores recebidos de frigoríficos e de pessoas físicas, na intermediação de compra e venda de gado;
- b) no mérito, diz que a fiscalização, para promover o lançamento, tomou por base indícios de omissão de rendimentos, através da movimentação bancária, e que tal procedimento está em desconformidade com a doutrina e jurisprudência que afirmam não poder o indício ou presunção por si só caracterizar o crédito tributário;
- c) diz que, em matéria tributária, a inversão do ônus da prova só é admitida quando expressamente prevista em lei, a teor do ar.: 334, IV, do CPC; assim, não tem força probante o lançamento calcado em presunção comum como o ora impugnado;
- d) cita e transcreve, em apoio ao entendimento de que não se pode cogitar de lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, o Decreto-lei nº 2.471/88 e a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000863/94-37
Acórdão nº. : 106-10.663

Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, esta como sendo a origem da norma legal citada;

e) acosta aos autos documentos que diz comprovarem sua condição de intermediário em operações de compra e venda de gado, venda de leite, empréstimos bancários e outros elementos que justificam, acredita, a circulação de valores de terceiros em sua conta bancária;

f) diz que a simples movimentação bancária não se presta a justificar exigência de imposto de renda, por não constituir disponibilidade econômica, ainda mais quando tais depósitos são impossíveis de ser justificados em sua plenitude, porque não existe lei que obrigue o contribuinte pessoa física a manter escrituração regular.

O Delegado de Julgamento de Brasília, após discorrer sobre a legislação de regência e examinar os documentos juntados pelo sujeito passivo em sua impugnação, julgou procedente em parte a ação fiscal sob os seguintes fundamentos:

a) no direito tributário brasileiro, a utilização de presunção simples não ofende o princípio da legalidade nem o princípio da verdade material;

b) foi dada ao contribuinte ampla oportunidade de justificar os depósitos em suas contas bancárias;

c) os depósitos bancários de origem injustificada autorizam a presunção simples de aquisição da disponibilidade de renda;

d) os procedimentos de cobrança do imposto de renda das pessoas físicas devido sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago estão disciplinados pela IN SRF Nº 46/97;

e) a redução da multa de ofício para 75%, por força do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, tem aplicação retroativa aos lançamentos não definitivamente julgados.

Amparado por liminar em mandado de segurança (fls.332), que o dispensou de efetuar depósito para garantia de instância, recorre o contribuinte a este Conselho (fls. 318), reproduzindo os argumentos alinhados em sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.000863/94-37
Acórdão nº. : 106-10.663

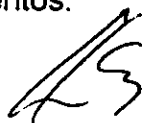
VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. . Em harmonia com iterativas decisões judiciais, sedimentou-se a jurisprudência deste Conselho no sentido de que depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento.

Nessas condições, sempre que a exigência fiscal se apresente sob a forma de arbitramento calcado em extratos bancários, com base legal na Lei nº 8.021, de 1990, esta instância administrativa sem rejeitá-la *in limine*, averigua se foram adotadas as seguintes cautelas: a) o procedimento não pode ser aplicado a períodos-base anteriores a 1990; b) é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida; c) deve ficar demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos; d) a modalidade de arbitramento adotada será a mais favorável ao contribuinte.

O lançamento ora sob exame não atende a nenhum desses pressupostos, limitando-se o autuante a considerar, ao arrepio da jurisprudência administrativa e judicial, a totalidade dos depósitos bancários como rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.000863/94-37
Acórdão nº. : 106-10.663

Alguns aspectos específicos deste processo demonstram a fragilidade do critério de se garimpar rendimentos em movimentação bancária e apontam para o acerto da orientação jurisprudencial que repudia tributação sob esta modalidade. O autuante ignorou por completo as informações prestadas pelo contribuinte de que por suas contas bancárias transitavam valores destinados às pessoas jurídicas das quais era sócio. Da mesma forma, o julgador singular recusou validade a documentos juntados pelo contribuinte em sua impugnação para a prova do mesmo fato: sem sequer ouvir a autoridade preparadora, considerou, em anexo a sua decisão e de forma sucinta, tais documentos como de origem e/ou finalidade não esclarecidas, muito embora alguns deles registrem transferências interbancárias. Um e outro afastaram-se da objetividade.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

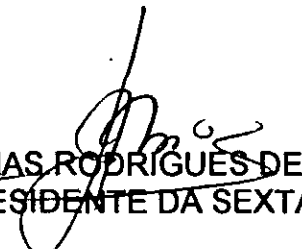
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.000863/94-37
Acórdão nº. : 106-10.663

INTIMAÇÃO

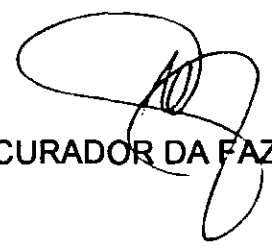
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 MAR 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 06. 04. 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL